



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000772-502012.815.0421– Comarca de Bonito de Santa Fé/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Ademi de Santana

DEFENSOR PÚBLICO: Vicente Alencar Ribeiro

APELADA: A Justiça Pública

LESÃO CORPORAL GRAVE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO ACORDE EM APONTAR A RESPONSABILIDADE CRIMINOSA DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. PEDIDO ALTERNATIVO DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA CORRETA. DESPROVIMENTO.

1. Do conjunto probatório apurado depreende-se, claramente, que o acusado, no calor da discussão, desferiu o golpe que lesionou a vítima, ou seja, a defesa do acusado não conseguiu trazer provas que refutassem a acusação.

2. Caracterizado nos autos que as lesões causadas pelo acusado na vítima foram de natureza grave e que a maioria das circunstâncias judiciais mostram-se desfavoráveis ao mesmo, tendo sido a pena fixada dentro dos critérios legais, não há como reduzir a reprimenda fixada na sentença.

3. Mostra-se correta a imposição do regime semiaberto, por ter o condenado recebido reprimenda inferior a quatro anos, mas que teve valorada em seu desfavor circunstância judicial negativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, determinando a expedição do mandado de prisão, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000772-502012.815.0421

1

CMBF -Relator

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé/PB, foi denunciado **José Ademi de Santana** como incurso nas penas do art. 129, §1º, I e III do Código Penal, sob a acusação de, no dia 29 de junho de 2012, por volta das 12h, na residência do genitor da companheira do acusado, o réu embriagado passou a discutir com sua companheira **Maria Alberlândia Dias**, momento em que, empurrou-a em direção ao pai de sua consorte, **José Coelho da Silva**, senhor que contava com 87 anos à época dos fatos, cujo ferimento lhe afastou de suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, bem assim, causou debilidade permanente no braço esquerdo, sendo, pois, alusivo a ocorrência de lesão corporais de natureza grave. O denunciado correu do local, mas, logo em seguida, foi preso em flagrante por policias militares (auto de prisão em flagrante – fls. 6/15).

Após concluída a instrução processual, a magistrada sentenciante, julgando procedente a denúncia, condenou o acusado como incurso nas sanções do art. 129, §1º, I c/c o art. 61, II “a” e “h”, ambos do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 06 (seis) de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (fls. 166/170).

Insatisfeito com a decisão condenatória, o increpado postula a reforma da sentença monocrática, no sentido de ser decretada sua absolvição por falta de provas. Alternativamente, pugna pela diminuição da pena imposta, para que se aplique um regime inicial mais brando (fls. 172/176).

O Representante do Órgão Ministerial ofertou contrarrazões ao recurso apelatório, pugnando pela manutenção da sentença recorrida (fls. 179/183).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, rechaçando as argumentações apresentadas pelo apelante, opinou pelo desprovemento do recurso apelatório (fls. 170/172).

É o relatório.

VOTO

Da absolvição:

Inicialmente, hei de asseverar que não merece guarida a tese defensiva de falta de provas, uma vez que, como, exaustivamente, demonstrado na sentença prolatada pela magistrada *a quo*, que bem fundamentou sua decisão nas provas encontradas nos autos.

Vale lembrar, que a filha da vítima, Maria Alberlândia Dias, ex companheira do acusado, faleceu durante a instrução do processo, e, o denunciado,

renunciou ao direito de defesa ao fugir da Justiça, não fornecendo endereço para sua localização, restando, a sentenciante, instruir o julgado com as provas disponíveis na instrução.

Vejamos o relato da vítima nos presentes nos autos:

Vítima – José Coelho da Silva – fls. 151 - “que o acusado desferiu o golpe com um pedaço de pau na cabeça e no ombro da vítima; que a vítima foi socorrida para Cajazeiras; que ficou inconsciente e somente acordou em cajazeiras; que somente no dia seguinte retornou a sua residência; que o ombro ainda encontra-se machucado em razão da agressão do acusado; que sua filha morreu em razão de outras agressões praticadas pelo acusado em momento posterior.”

Nesse passo, restou demonstrado, por meio de prova, que o apelante causou lesão na vítima, no momento em que este discutia com sua ex-companheira, sendo irretocável a sentença que o condena pela prática do crime de lesões corporais grave.

Saliente-se que, mesmo que a vítima, um idoso de 87 anos, tivesse, de alguma forma, agredido o réu, ainda, assim, não seria possível reconhecer a excludente da legítima defesa. Cumpre, pois, asseverar que o simples fato de ter ocorrido discussão entre denunciado e sua companheira não é suficiente a justificar uma suposta atitude de defesa do acusado, visto que na agressão não foi utilizado o "uso moderado" de meios a repeli-la.

Jurisprudência pátria confirma o caminho que segue esta decisão:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL GRAVE. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU PELA LEGÍTIMA DEFESA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovadas a existência do fato e a autoria delitiva, imperiosa a manutenção da condenação do réu. No caso dos autos, restou amplamente demonstrado que o réu efetivamente ofendeu a integridade corporal da vítima, causando-lhe lesão grave nos tendões da mão direita e incapacidade para as atividades habituais por mais de trinta dias, tendo agredido o ofendido com um facão, após breve conversa com a vítima, sendo a briga presenciada por testemunhas. Não houve qualquer referência sobre injusta agressão, atual ou iminente, da vítima contra o réu, para incidir a excludente da legítima defesa, sendo

que os relatos apontam que o ofendido apenas se defendeu do golpe desferido pelo acusado. Apelo desprovido. (TJRS; ACr 0121315-63.2015.8.21.7000; Catuípe; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. José Luiz John dos Santos; Julg. 22/06/2016; DJERS 04/07/2016)

Seguindo este entendimento, após comprovação da autoria do delito, a magistrada rechaçou a tese de falta de provas, asseverando que, do conjunto probatório apurado, depreende-se, claramente, que o acusado, no calor da discussão, desferiu o golpe que lesionou a vítima, ou seja, a defesa do acusado não conseguiu trazer provas que refutassem a acusação.

Da redução da pena:

Relativamente ao pleito alternativo de diminuição da pena para sua fixação no mínimo, observa-se seu descabimento, haja vista que tal pedido se apresenta, verdadeiramente, como um pleito de desclassificação, de lesões corporais de natureza grave para natureza leve.

Contudo, a condenação pelo art. 129, §1º, I do CP, se deu frente a demonstração, nos autos, de que, das lesões sofridas, a vítima restou incapacitada para suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, estando a pena aplicada corretamente.

Após a análise das circunstâncias do art. 59 do CP, quando se constatou que 06 (seis) foram desfavoráveis ao réu, a juíza de 1º grau fixou a reprimenda base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) não de reclusão, sendo majorada em 06 (seis) meses, em razão da agravante estabelecida pelo art. 61, II, “h” do Código Penal (fls. 166/170).

Ademais, todo o histórico processual do sentenciado, juntado aos autos (fls. 21/23) demonstra que o mesmo não adquiriu o respeito à lei. Portanto, este pedido não se justifica.

Do regime mais brando:

Quanto ao regime mais brando, os autos apontam, através da certidão de antecedentes que o sentenciado é afeto a atividade criminal.

A digna magistrada sentenciante justificou a razão pela qual foi fixado o regime semiaberto. A maioria das circunstâncias judiciais são desfavoráveis. Nesse diapasão a jurisprudência orienta:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO.

DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA PECUNIÁRIA.

REDUÇÃO. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos.

2. Mostra-se correta a imposição do regime semiaberto, por ter o condenado recebido reprimenda inferior a quatro anos, mas que teve valorada em seu desfavor circunstância judicial negativa.

3. Quanto à pena pecuniária, a pretensão de se reduzir o quantum fixado demandaria necessariamente a revisão das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial. Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 765.480/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

Ex positis, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

Expeça-se mandado de prisão para o réu José Ademir de Santana, em decorrência do exaurimento da instância ordinária, conforme recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, julgado em 17.2.2016, que, revendo posicionamento anterior do Pretório Excelso, decidiu pela constitucionalidade da execução da pena após decisão de 2º grau, ante a inexistência de efeito suspensivo dos Recursos Especial e Extraordinário.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 16
de Agosto de 2016.

João Pessoa, 19 de Agosto de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator